

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS**

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**CARLOS ALBERTO CORREIA PEREZ**, brasileiro, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 17.743.708-X/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.813.908-71, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 38.206.682/0001-66 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.299.071/0001-94, com sede na cidade de Getulina, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Olímpia s/nº, Bairro Sete de Abril, CEP 16.457-899, bem como, na cidade de Promissão, estado de São Paulo, na Avenida Furquim s/nº, Centro (Santa Maria de Gurupá), CEP 16.380-010; **MATRIZ 02 LEONARDO MANTOVANI PEREZ**, brasileiro, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 40.232.555-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.920.268-24, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.103.630/0001-67 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.216.171/0001-37, com sede na cidade de Getulina, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Olímpia s/nº, Bairro Sete de Abril, CEP 16.457-899, bem como, na cidade de Promissão, estado de São Paulo, na Avenida Furquim s/nº, Centro (Santa Maria de Gurupá), CEP 16.380-010, (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Perez”), por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, §§ 8º e 12, da Lei 11.101/05, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a **TUTELA**

**CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos a seguir aduzidos:

## **I. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 é o local mais importante da atividade empresarial, **o do maior volume de negócios**.

Nesse contexto, nos termos da Instrução Normativa nº 506 do Superior Tribunal de Justiça, ”o foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005) assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios”.

Diante disso, no âmbito do pedido recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, onde há o do maior volume de negócios, está localizada nas cidades de Pompeia e, por consequência disso, o principal estabelecimento da parte Autora se confunde com a sede estatutária.

Com isto, na medida em que há a divisão no Tribunal de Justiça de São Paulo para a definição da competência territorial, e a Comarca de Getulina é abrangida pela 5ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), este Juízo Especializado em Recuperações e Falência é o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária da parte Autora estar localizado no âmbito de competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São José do Rio Preto, que abrange a 5ª Região Administrativa Judiciária, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São José do Rio Preto é competente para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

## **II. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.**

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05. Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial.

Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pela parte Autora, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a

tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6<sup>a</sup>, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, **(i)** O autor do pedido deve ser empresário/ produtor rural; **(ii)** Exercer regularmente atividade empresarial há mais de 02 anos; **(iii)** Não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; **(iv)** Não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; **(v)** Não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial das firmas individuais do Grupo Perez, a saber:

**a)** De acordo com a documentação anexa desde **24/08/2020**, Carlos Perez é produtor rural, enquanto que, desde **03/11/2021**, Leonardo Perez é produtor rural, ambos voltados ao cultivo de soja e cana-de-açúcar e, por conseguinte ao exercício da atividade rural, a regularidade da atividade empresarial pelo biênio deverá ser aferida pela constatação de seu regular exercício, e não pelo registro no Registro de Empresa, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos.

Nesse sentido, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, estão sendo juntados os documentos seguintes: **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez atinente aos períodos 2024/2025, 2023/2024 e 2022/2023; **(ii)** Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP que comprovam a sua condição deles de produtor rural há mais de 02 (dois) anos e; nos termos do art. 48, § 4º, da Lei 11.101/05, **(iii)** Livro-Caixa utilizado para a elaboração da Declarações dos Impostos de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, atinente a 2022, 2023 e 2024.

**b)** Os produtores rurais que compõem o Grupo Perez não são falidos, de modo que, a partir da análise das certidões expedidas pela Junta Comercial de São Paulo e Tribunal de Justiça de São Paulo, não há nenhuma anotação a respeito de decretação de

falência, sendo, ainda, juntadas, certidões judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

c) De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Perez não são falidos e nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e;

d) De acordo com as certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Perez nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **III. EMPRESAS EXERCIDAS PELOS EMPRESÁRIOS E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.**

**CONSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ATIVIDADE ECONÔMICA VOLTADA PARA A PRODUÇÃO DE SOJA E CANA-DE-AÇÚCAR – CONSTITUIÇÃO DE FIRMAS INDIVIDUAIS AO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA.**

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, **em 24/08/2020, Carlos Perez iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, enquanto que, desde 03/11/2021, Leonardo Perez passou a exercer atividade rural, de modo que, atualmente e em conjunto, ambos exercem atividade rural voltada para o plantio de soja e cana-de-açúcar.**

Com isto, os referidos produtores rurais apresentam como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de soja e cana-de-açúcar, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, ambos passaram a ser denominados de ‘*Grupo Perez*’.

Em virtude da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, **os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial**, consolidando-se nesse ramo empresarial.



Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de soja e cana-de-açúcar, **os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo**, de modo que, ambos passaram a se consolidar na atividade rural nos últimos anos em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

Nesse sentido, na medida em que o Grupo Perez buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar/parceria rural mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio das culturas objeto de sua atividade rural, de modo que, atualmente, seja em imóvel próprio, seja em imóvel de terceiro, **a atividade econômica rural exercida se dá nos seguintes imóveis rurais, na cidade de Getulina, no interior do estado de São Paulo:**

- a) Estância Santa Marta, situada no município de Getulina – SP, inscrita no CCIR 6172295970909;
- b) Fazenda São Geraldo – Parte 1 – Gleba 01, situada no município de Santo Antônio do Aracanguá – SP, inscrita no INCRA sob o nº 607.029.008.613-2;
- c) Fazenda Vale formoso, situada no município de Promissão – SP, inscrita no INCRA sob o nº 617.229.003.689-2.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas dos empresários rurais que compõem o Grupo Perez, isto é, atividade rural e atividade de transporte dos produtos cultivados, possibilita-se que haja uma maior produção de safra e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

Assim sendo, o Grupo Perez promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em

que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas pelo Grupo Perez ser instrumentos de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

**CRISE CLIMÁTICA NO AGRONEGÓCIO – CRISES ECONÔMICA E FINANCEIRA  
EXPERIMENTADAS PELO GRUPO PEREZ – EFEITOS CLIMÁTICOS DO EL NIÑO  
– AUMENTO DE INADIMPLÊNCIAS DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.**

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida pelo Grupo Perez, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores do Grupo Perez, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro do Grupo Perez, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua empresa

decorrente deste efeito dominó. Isto é, **os efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras anteriores e, conseqüentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.**

Em vista dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa do Grupo Perez e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño*, o Grupo Perez passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de modo que, o Grupo Perez não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

**AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA O PLANTIO E COLHEITA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS VEÍCULOS – BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA EMPRESA – IMPEDIMENTO DE RETIRADA DELES PELOS CREDORES.**

Em virtude do exercício da atividade agrícola, ela depende diretamente da utilização de maquinários, insumos e veículos para a viabilidade de suas operações por parte do produtor rural.

Nesse contexto, houve a celebração de contratos bancários e fornecedores, notadamente, com o Banco de Lage Landen Brasil S.A, Banco CNH Industrial Capital S.A, Banco do Brasil, Agrotécnica de Lins Ltda, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina e Scania Banco S.A, para a aquisição de veículos e insumos utilizados no exercício da atividade rural.

Com isto, os bens adquiridos por meio de contratos bancários junto aos referidos possuem destinação específica para os plantios, colheitas e transporte da produção rural, sendo, portanto, essenciais para o desempenho de sua atividade econômica, assim como, a própria produção rural que foi dada em garantia para que fosse possível a obtenção de insumos agropecuários.

Em vista disso, na análise preliminar para o pedido de recuperação judicial, já é possível apresentar a seguinte relação de bens e produtos objeto de pedido de declaração de essencialidade, a saber:

- ✓ 01 (um) Veículo Toyota, modelo Hilux CD DSL 4x4 SRV AT, ano 2022, Fabricação 2022, ano Modelo 2022, chassi 8AJBA3CD3N1734671, cor Branca.
- ✓ 02 (dois) Caminhões G-560 A, 6X4 XT, Marca Scania, Chassi nº 9BSG6X400R4060019.

- ✓ 01 (um) Trator Agrícola Massey Ferguson, MF 7719 – Ano 2023, Monobloco 9AGT0022JPM001144, Motor PMD214036, série nº 771968563.

Desse modo, todos os bens mencionados encontram-se devidamente alocados nos imóveis rurais utilizados para o plantio e colheita da produção. Contudo, esses ativos são e estão alocados para o exercício da empresa, mas estão garantidos com alienação fiduciária nos contratos celebrados para a aquisição deles.

Assim sendo, **esses ativos são considerados bens de capital para o exercício da empresa e, a busca e apreensão deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais do grupo rural, impossibilitando, assim, o soerguimento dos produtores rurais em eventual busca e apreensão.**

Diante disso, os veículos, maquinários e implementos agrícolas adquiridos apresentam as seguintes utilidades para o desenvolvimento da atividade econômica pelo Grupo Perez e, por conseguinte, denotando-se a sua essencialidade no exercício da atividade rural:

- **TRATOR AGRÍCOLA:** É uma máquina essencial na agricultura, utilizada principalmente para executar uma variedade de tarefas no campo.
- **HILUX CD DSL 4X4 SRV AT:** Meio de transporte e logística fundamental para o produtor rural para enfrentar terrenos difíceis, para o transporte de insumos, ferramentas e pequenas cargas pela propriedade.
- **CAMINHÃO G-560 A, 6X4 XT, MARCA SCANIA:** É um caminhão pesado, voltada para operações severas, como mineração, construção e transporte de cargas em terrenos irregulares. Projetado para alta durabilidade e desempenho em condições extremas, sendo uma opção de alto rendimento para operações rurais que exigem força, resistência e produtividade.

Em outras palavras, esses ativos dados em garantias nos contratos celebrados, notadamente, os dados em alienação fiduciária, são essenciais para a atividade

empresarial do Grupo Perez e, sem os quais, se tornaria inviável o exercício da atividade empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários que, tomarão as medidas judiciais a partir da distribuição desta demanda, em decorrência da implementação da cláusula de vencimento antecipado.

Além disso, os financiamentos bancários celebrados para o custeio operacional também foram utilizados para a aquisição de veículos, que representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial do Grupo Perez, e a inadimplência nos contratos bancários garantidos por propriedade fiduciária, poderá colocar em risco a preservação da empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários.

Portanto, em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente de ativos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial do Grupo Perez, perante credores diversos, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada do estabelecimento empresarial rural do Grupo Perez, pelos respectivos credores.

**ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS – PLANTIO DE SOJA E CANA-DE-  
AÇÚCAR – ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS E DAS LAVOURAS  
PLANTADAS – IMPEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DOS ATIVOS E DESPEJO.**

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural pelo Grupo Perez, para o exercício da atividade econômica rural voltada para a agricultura, seja em imóvel próprio, seja em imóvel de terceiro, o plantio da lavoura é realizados nos seguintes imóveis rurais:

- a) Estância Santa Marta, situada no município de Getulina – SP, inscrita no CCIR 6172295970909;
- b) Fazenda São Geraldo – Parte 1 – Gleba 01, situada no município de Santo Antônio do Aracanguá – SP, inscrita no INCRA sob o nº 607.029.008.613-2;

- c) Fazenda Vale formoso, situada no município de Promissão – SP, inscrita no INCRA sob o nº 617.229.003.689-2.

Com isto, o Grupo Perez apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de soja e cana-de-açúcar, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, **a utilização dos imóveis arrendados para o exercício da empresa são essenciais e para a sua reestruturação empresarial.**

A par disso, em virtude de sua significativa participação no mercado, a agropecuária é um dos setores da economia brasileira que mais apresentou resultados negativos em decorrência crise econômica do Brasil, de maneira que, o pedido de recuperação judicial se torna um instrumento para que o produtor rural possa superar a crise experimentada no exercício de sua atividade rural.

De acordo com Gladston Mamede (2010, p. 118-119), segundo o texto normativo do art. 47 da Lei 11.101/05, são estabelecidas as finalidades da recuperação da empresa em crise, ou seja, busca-se a superação da crise empresarial para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e, conseqüentemente, o soerguimento da empresa por meio do cumprimento do plano de recuperação.

A partir do enunciado do art. 47 da Lei 11.101/05, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência sobre os objetivos do instituto da recuperação judicial, isto é, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica, e por conseguinte, estabelecendo a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos de constrição judicial do patrimônio ativo daquele.

Nesse contexto, visando realizar as plantações e considerando a necessidade de obter área para o plantio, houve a celebração de contratos de arrendamentos rurais para o uso dos imóveis acima descritos para que o Grupo Perez exercesse a sua empresa,

de modo que, tanto os imóveis quanto as lavouras são imóveis importantes para o desenvolvimento da atividade rural e, a possibilidade da retomada do imóvel arrendado, ou então, a expropriação da lavoura, prejudicará e/ou inviabilizará a empresa exercida, pois as plantações serão perdidas.

Diante disso, de se considerar a relevância que os imóveis arrendados e a lavoura plantada pela parte Autora e em que se localizam os estabelecimentos empresariais representam para a atividade empresarial do Grupo Perez, em especial considerando que tal atividade corresponde à garantia de fonte de receita da empresa, mormente em se tratando de sociedade empresária em fase de recuperação judicial.

Como se sabe o “*bem de capital*” é um bem que a empresa em Recuperação Judicial o utiliza para praticar sua atividade econômica, assim, esse bem é considerado essencial para que a empresa mantenha suas atividades e consiga realizar o plano de recuperação para pagar todo seus credores, no caso em plano, os bens imóveis se enquadram perfeitamente na denominação bem de capital essencial à atividade econômica do produtor rural em crise.

Assim, nos termos dos artigos 47 e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, há a formulação de pedido de declaração de essencialidade, de modo que, tais imóveis rurais não são imóveis passivos ao exercício da atividade rural, mas instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligado à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica.

Nesse contexto, o verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005 não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Assim, o mero fato de ser de terceiro os imóveis rurais não

desnatura a condição de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mas, ao contrário, vai ao encontro do previsto no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, que visa proteger a posse direta do empresário em crise empresarial, para que o seu proprietário não promova a retirada dele do estabelecimento empresarial.

Com efeito, sob o mesmo espeque, o Supremo Tribunal de Justiça possui o entendimento pacificado de que o Juízo Recuperacional possui a competência para realizar a análise da essencialidade do bem imóvel rural arrendado, no presente caso por analogia, e sua afetação ao soerguimento da empresa.

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ - AgInt no CC 159799 SP 2018/0181331-7. Segunda Seção. J. 09/06/2021. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi)**

Desse modo, ainda que seja área de propriedade de terceiro, na qual o recuperando apenas detém a sua posse, em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento, verifica-se que a essencialidade de manutenção dos contratos para a atividade do recuperando é inconteste e de competência deste Juízo, sendo possível a declaração da essencialidade dos respectivos, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.

Em caso semelhante, este mesmo Juízo Recuperacional, no processo de recuperação judicial nº 1000051-13.2025.8.26.0359, entende que, **enquanto os contratos de arrendamento permanecerem vigentes e a Recuperanda mantiver a posse dos imóveis, é incontestável a essencialidade dessas áreas para a continuidade das atividades empresariais e, por conseguinte, para o êxito do processo de recuperação judicial.**

Ademais, destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000, em que decorrência da declaração da essencialidade de imóveis rurais objeto de arrendamento rural pelo Juízo Recuperacional, foi impedido que o arrendador promovesse qualquer ordem de despejo, pois, mesmo em imóvel de terceiros, o plantio de terras é a atividade essencial rural.

**ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESOLUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ordem de despejo liminar.** Pedido de revogação. Viabilidade. Hipótese em que o MM. **Juízo recuperacional reconheceu a essencialidade do contrato cuja resolução aqui se pretende. Quadro que, enquanto assim permanecer, afasta a probabilidade do direito da autora. Ordem de despejo a representar periculum in mora reverso.** Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Liminar revogada. Efeito ativo ratificado. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025)

Desse modo, objeto dos contratos de arrendamento rural condizem exatamente com as operações negociais desenvolvidas pelo Grupo Perez e, notadamente, trata-se de avenças essenciais à manutenção das atividades empresariais, posto que diretamente afeta a elas e, por conseguinte, não é o fato de ser de terceiro que afasta a sua condição de bem de capital.

Deste modo, necessário que haja a declaração da essencialidade dos arrendamentos descritos nos imóveis rurais acima descritos, bem como, a expropriação das lavouras plantadas nos respectivos credores, haja vista que, nos termos do artigo 49 § 3º da Lei

11.101/05, as terras são **ESSENCIAIS** para a atividade econômica pelos produtores rurais que compõem o Grupo Galhardo.

Ressalte-se ainda que a reintegração de posse, bem como, a expropriação das lavouras plantadas, *in casu*, implicaria em risco à atividade empresarial e, por conseguinte, à própria efetividade do processamento da recuperação judicial, sendo o caso de mitigação do direito de propriedade ou interesse creditório em prol do interesse público na preservação da empresa, princípio este insculpido no artigo 47 do mencionado diploma legal.

E na hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial há a novação das obrigações vencidas até a data do pedido, extinguindo-se a obrigação originária (art. 360, I, CC). Nesse sentido, destaca-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do *stay period*, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.

Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas.

(...) Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel.

Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.

A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do

pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a questão em casos semelhantes envolvendo ordens de despejo, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que indeferiu a suspensão da ordem de despejo. Tutela recursal concedida no agravo interno. Sociedade agravante componente do grupo Fatto a Mano, em recuperação judicial. Suspensão concedida apenas com relação à cobrança de aluguéis e encargos. Despejo já obstado pela decisão prolatada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em relação às ações do grupo econômico em recuperação judicial durante o *stay period*. Suspensão do despejo que deve ser concedida nos autos principais pelo mesmo prazo (*stay period*). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2229328-59.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alfredo Attié, j. 19/03/2021)

"ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA ARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS RECONHECIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS DIRETOS DE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA RECONHECIMENTO CONTEXTO INCOMPATÍVEL COMO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS DECISÃO MANTIDA." (TJSP, Apelação Cível nº 2339092-72.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cristina Zucchi, j. 06/06/2024)

Dessa maneira, ambos os imóveis rurais e as lavouras de soja e cana-de-açúcar plantados são instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligado à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica do Requerente. Sua violação, além de ilegal, representa risco real à função social da empresa e ao resultado útil da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, imperioso que se aplique, na hipótese, o quanto disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda, "*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".

Em observância ao princípio da preservação da empresa e sua função social, e reconhecendo-os como princípios jurídicos, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o prazo do *automatic stay*, aplicando-se a ressalva final do texto normativo do § 3º, art. 49, da Lei 11.101/2005, os bens de capital essenciais à atividade do empresário em recuperação devem permanecer em sua posse.

Dessa maneira, os credores (mesmos aqueles excetuados dos efeitos do procedimento de recuperação judicial) e demais interessados deverão observar-se os escopos da Lei 11.101/05, ou seja, a preservação da empresa para que ela continue a exercer a sua função social, de tal maneira que, no período do *automatic stay*, eles não poderão vender ou retirar bens do estabelecimento empresarial do empresário em crise, bem como promover a cobrança de seus créditos, blindando-se, conseqüentemente, o patrimônio de empresário devedor para o soerguimento da empresa.

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA AOS ATIVOS E EMPRESA RURAL.**

Assim, **hodiernamente, o Grupo Perez não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas de seus produtos sejam relativamente satisfatórias, em decorrência das frustrações de safras, elas têm prejudicado o capital de giro e ocasionando em um aumento exponencial de seu endividamento.**

Dessa maneira, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores rurais do país, o Grupo Perez experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome dos empresários que compõem o grupo empresarial, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, **o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.**

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Grupo Perez é originária de uma **crise econômica**, decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar **crise financeira** ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Em vista disso, **o passivo concursal apurado até o presente momento perfaz a quantia de R\$ 1.320.010,33 (um milhão trezentos e vinte mil, dez reais, trinta e três centavos)**, cujo valor poderá ser majorado na medida em que houver o mapeamento do endividamento (extra)concursal, que será apresentado no momento da apresentação do pedido de recuperação judicial.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Grupo Perez, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, com a concessão de tutela cautelar antecedente – antecipação dos efeitos do stay

period, para a imediata suspensão das cobranças das dívidas que serão submetidas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, enquanto há a preparação do referido pedido.

#### **IV. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.**

O Poder Judiciário para dirimir as lides que lhe são submetidas, pode prestar a tutela jurisdicional de maneira definitiva ou provisória. Assim, no que diz respeito à prestação da tutela jurisdicional definitiva, “é aquela obtida com base em *cognição exauriente*, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p.511).

Ao lado da tutela definitiva, como técnica processual<sup>1</sup> para assegurar um resultado útil da tutela definitiva, o legislador processual instrumentalizou a busca pela efetividade do processo por meio da tutela provisória, a qual é concedida com base em cognição sumária, decorrente da plausibilidade do direito afirmado, não obstante, em determinadas situações, necessitando também que, aquele que a requer, demonstre determinado acontecimento que possa impedir ou comprometer a tutela final e definitiva (BEDAQUE, 2015, p.138).

Face a tais constatações, e conforme terminologia e sistemática utilizada pelo Código de Processo Civil, a tutela provisória e sumária abrange e pode ser identificada como tutela antecipada de urgência ou de evidência e tutela cautelar.

Nesse ínterim, são provisórias e sumárias, haja vista que, em virtude de novos elementos fáticos-probatórios ocorridos durante andamento processual,

<sup>1</sup> Conforme lição de José Roberto dos Santos Bedaque (2015, p.140), sobre o conceito de técnica processual “[...] essa deve ser compreendida como o conjunto de soluções adotadas pelo legislador processual para regular o método de trabalho denominado processo. Daí a necessidade, na construção do modelo adequado de instrumento, de se levarem em consideração as especificidades do direito material submetido ao processo”.

podem ser revistas, bem como, “sua existência e eficácia estão condicionadas a um evento futuro e certo: a tutela final e definitiva” (BEDAQUE, 2015, p.138), outrossim, funda-se não em um juízo de certeza, característico da tutela final, após uma cognição exauriente realizada no decorrer do devido processo legal, mas no juízo da verossimilhança do direito afirmado.

Assim, para a concessão da tutela provisória urgente, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, quem a requer também deve comprovar a existência de fatores que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional definitiva e ainda causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que a requer.

No diapasão das modalidades de tutela antecipada de urgência, ela tem por objetivo, antecipar os efeitos próprios da tutela jurisdicional definitiva, e, ao lado da tutela de evidência, abrandar os males do tempo de duração do processo, e, por conseguinte, proporcionando ao jurisdicionado que, o processo lhe tenha uma função social.

[...] a tutela antecipada proporciona tão somente possibilidade de fruição de efeitos do possível direito, cujo reconhecimento depende de cognição exauriente a ser realizado durante o devido processo legal. Em síntese, antecipar a fruição do eventual direito não significa antecipar o reconhecimento do direito, mas permitir que, se reconhecido no momento oportuno, a tutela jurisdicional tenha utilidade ao titular. (BEDAQUE, 2015, p.139)

Neste contexto, face a tais constatações acerca da tutela de urgência cautelares, em virtude da demora do processo, evita que, haja o risco de algum acontecimento fático-jurídico comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional definitiva. (BEDAQUE, 2015, p.140) e, portanto, para a sua concessão da tutela cautelar, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, depende da comprovação de três requisitos: **(i)** a exposição do direito que se objetiva assegurar; **(ii)** probabilidade do direito e, **(iii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR: CRISE FINANCEIRA – MANUTENÇÃO DO BENS E DIREITO DAS FIRMAS INDIVIDUAIS – EVITAR APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS – RESGUARDO DO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO.**

Em virtude da crise empresarial experimentada pelo Grupo Perez, houve a propositura de diversas ações judiciais – ação de conhecimento e execução por quantia certa – nas quais serão promovidas contrições judiciais nos bens e direitos que compõem o patrimônio ativo, notadamente, as lavouras plantadas pelo Grupo Perez, notadamente, aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo Sistema Sisbajud, em suas contas bancárias e meios de pagamento das vendas realizadas, e bloqueios judiciais de lavouras que poderão gerar recursos financeiros para os produtores rurais.

Nesse contexto, considerando o endividamento dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, a organização e preparação documental para o pedido de recuperação são complexas e morosas, de tal modo que, para o cumprimento do art. 51, da Lei 11.101/05, haverá a necessidade do envolvimento de diversas frentes de trabalho, bem como, tempo para a organização de todos os documentos exigidos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial.

Com isto, visando a coleta de informações, dados e documentação, haverá o dispêndio de um tempo relativamente extenso, de maneira que, enquanto há a colheita desses itens para preparar e planejar o pedido de recuperação judicial, haverá a continuidade das constrições judiciais pelos credores (extra)concurais e, por conseguinte, reduzindo a capacidade de reestruturação das sociedades empresárias frente à crise empresarial experimentada. Isto é, ter-se-á uma prejudicialidade ao resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

Ademais, considerando que o art. 51, da Lei 11.105/05 exige um rol extenso de documentos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, organizar as documentações listadas no referido artigo, enquanto existem ações nas quais poderá ensejar na expropriação de ativos e lavouras dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, inviabilizará o êxito para a reestruturação empresarial da parte Autora, na medida em que todos os ativos estarão bloqueados e prejudicando a superação da crise empresarial.

Diante disso, de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, **há a suspensão das ações de execução promovidas pelos credores submetidos ao plano recuperação judicial**, durante 180 dias prorrogáveis, blindando-se o patrimônio de empresário devedor. Ou seja, o *automatic stay* apenas produz efeitos a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, **conforme contratos e processos anexos**<sup>2</sup>, houve a aquisição de maquinários e veículos, bem como, insumos agrícolas para os plantios, mas ante a crise financeira que ensejou na ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais, houve proposituras de ações judiciais para a busca e apreensão e o bloqueio judicial de lavouras que estão em benefício para o exercício da empresa.

No entanto, esses ativos são considerados bens de capital para o exercício da empresa, pois são utilizados para a agricultura do Grupo Perez, de modo que, a busca e apreensão e expropriação deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais por parte pelo Grupo Perez, notadamente, a iminência do início da colheita da safra de verão de 2024/2025.

No entanto, esses contratos celebrados para a aquisição dos maquinários, insumos e veículos, alguns deles estão garantidos com propriedade fiduciária, e na medida em que esses ativos representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial pelo grupo empresarial, a busca e apreensão deles, bem como, a manutenção da expropriação das lavouras plantadas pelos credores poderá colocar em risco a preservação da empresa, notadamente, ante o vencimento antecipado da dívida na hipótese de propositura de pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, além da prejudicialidade à empresa exercida pelo Grupo Perez, também haverá reflexos aos tomadores de serviços, notadamente, de maneira que, não será possível o cumprimento e conclusão dos serviços em andamento, caso haja a busca e

<sup>2</sup> São instruídos parte dos contratos bancários com alienação fiduciária para demonstrar a existência de veículos e maquinários alienados fiduciariamente, e cujos móveis são essenciais à atividade empresarial.

apreensão dos veículos e maquinários em alienação fiduciária, ou então, a manutenção da expropriação das lavouras plantadas.

Diante do cenário exposto nesta petição, **a presente tutela provisória de urgência visa a prestação jurisdicional de tutela de natureza cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial dos empresários rurais que compõem o Grupo Perez para antecipar os efeitos do *automatic stay***, de maneira que, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, haja a suspensão das ações individuais, onde buscam-se a expropriação das lavouras plantadas, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, bem como, seja impedido a retirada dos maquinários e veículos (bens essenciais) do estabelecimento empresarial pelos produtores rurais do Grupo Perez, pelos seus respectivos credores.

Desse modo, a prestação jurisdicional é uma medida necessária para a proteção provisória dos ativos dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, durante o período em que a crise financeira experimentada atinge a fase mais aguda, ensejando riscos à preservação dos seus ativos e da própria atividade empresarial, de modo que, a antecipação dos efeitos do *stay period* irá permitir que, dentro do prazo legal, haja a apresentação de um pedido de recuperação judicial preparado e organizado, sem que haja uma dilapidação dos bens e direitos do Grupo Perez, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

**PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO: CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 – EXTENSA CRISE EMPRESARIAL – CRISE NO AGRONEGÓCIO – AÇÕES JUDICIAIS EXPROPRIETÓRIAS DOS ATIVOS.**

A fim de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado pelo Autor e, conseqüentemente, o deferimento da tutela provisória, **conforme Certidões da Junta Comercial anexas**, o Grupo Perez é composto pelos produtores rurais Carlos Perez e Leonardo

Perez, e cujas atividades rurais são exercidas há mais de dois anos, bem como, nunca tiveram a sua falência decretada, assim como, não obtiveram a concessão de recuperação empresarial e possuem administrador condenado por crime falimentar.

Ademais, na medida em que Carlos Perez e Leonardo Perez passaram a ser inadimplente no cumprimento de suas obrigações sociais, **conforme Certidão de Distribuição de Ações Cíveis e Trabalhistas anexas**, houve a distribuição de mais de ações judiciais (*conhecimento e execução*) em tramitação, e que estão sendo apurados os valores.

Assim sendo, Carlos Perez e Leonardo Perez possuem legitimidade ativa para requerer a sua recuperação judicial e, na medida em que possuem um extenso endividamento, sobretudo dívidas objeto de ações judiciais, elas possuem interesse processual para esta medida cautelar, para que haja a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, enquanto há a preparação dos documentos do art. 51, da Lei 11.1001/05.

Desse modo, a probabilidade do direito que se busca assegurar é a preservação da empresa e de sua função social, notadamente, porque Carlos Perez e Leonardo Perez cumprem à risca todos os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, para requerer a sua recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 6º, § 12, da mesma legislação, é autorizado ao Juízo Recuperacional o manejo de medidas cautelares prévias a pedido de recuperação judicial.

Em outras palavras, **o *fumus boni juris* é comprovado pelo cumprimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, na medida em que há um alto endividamento, infere-se a necessidade de caixa para Carlos Perez e Leonardo Perez**, que demonstram que tais recursos são essenciais às necessidades de capital de giro dela, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do estabelecido no art. 47, da mesma legislação, e essenciais à continuidade das atividades pelo Grupo Perez.

Portanto, a partir do deferimento da tutela cautelar antecedente, a recuperação judicial terá um resultado útil garantido, de modo que, sejam impedidas as medidas expropriatórias ao seu ativo, bem como, haverá a promoção de instrumentos que possibilitaram a manutenção de suas empresas para que elas continuem a exercer a sua função social para com a sociedade, de tal modo que, serão mantidos os postos de empregos, inclusive com a criação de outros, continuidade no pagamento de tributos e a circulação de produtos e serviços para o mercado de consumo.

Diante de todo o exposto, na medida em que há a legitimidade ativa e o interesse processual de Carlos Perez e Leonardo Perez que compõem o Grupo Perez, para pedir a recuperação, necessário o deferimento da medida cautelar antecedente, para a preservação dos seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

**RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: MAJORAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO – RISCO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – IMINÊNCIA DE QUEBRA DO PRODUTOR RURAL.**

Além da plausibilidade do pedido para sustentar o pedido de tutela de urgência, o deferimento do pedido de tutela cautelar visa impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à atividade empresarial explorada por Carlos Perez e Leonardo Perez – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação desta natureza.

Nesse contexto, a necessidade da tutela cautelar está, ainda, justificada pelo valor total do endividamento judicial em ações judiciais (*conhecimento e execução*) que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho que, conjuntamente, tende a gerar em centenas de credores (muitos deles e fornecedores de grande e médio pequeno porte) e na própria operação que se quer preservar por meio do pedido de recuperação judicial e, evitando-se a continuidade de penhoras judiciais em seus ativos.

Assim, o perigo de dano também é evidente, pois, enquanto se organiza os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, **Carlos Perez e Leonardo Perez correm o risco de ter sua reestruturação frustrado por busca e apreensão, bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.**

Desse modo, infere-se que o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo está caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, pois, em não havendo decisão judicial que evite atos expropriatórios dos ativos de Carlos Perez e Leonardo Perez, estes não chegarão à condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Nesta relação processual, não há somente direito de Carlos Perez e Leonardo Perez em buscar a proteção da Lei 11.101/05 por meio do pedido de recuperação judicial, mas o de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza – que, repita-se, **envolverá milhares de credores e a reestruturação de um passivo concursal de aproximadamente ainda em levantamento, mas que ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.**

Portanto, a pretensão nesta tutela cautelar antecedente é a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, mediante a suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que deferido o pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, bem como, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações e, por conseguinte, a partir do da antecipação do *automatic stay*, não será retirado o direito aos seus créditos pelos credores, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

## **V. PEDIDOS.**

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, a parte Autora vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) Em virtude da crise empresarial experimentada por Carlos Perez e Leonardo Perez na qual ensejou no descumprimento de suas obrigações sociais, com o consequente ingresso pelos credores com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos empresários do grupo empresarial, quando necessita de patrimônio para o exercício da empresa, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida por **CARLOS ALBERTO CORREIA PEREZ** e **LEONARDO MANTOVANI PEREZ**, para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05;

b) Em virtude da suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os empresários que compõem o Grupo Perez, em consequência da antecipação dos efeitos do *automatic stay* nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05, seja determinada a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições judiciais sobre os ativos de **CARLOS ALBERTO CORREIA PEREZ** e **LEONARDO MANTOVANI PEREZ** nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, impedindo a realização de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, bem como, as lavouras de cana-de-açúcar e soja, e consigam se reorganizar e cobrir os custos correntes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal;

c) Em decorrência da essencialidade dos arrendamentos/parcerias rurais acima descritos nesta petição, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** dos imóveis rurais, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade rural e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica da parte Requerente e, por conseguinte, obstando qualquer medida que importe em violação da posse direta dos empresários que compõem o grupo empresarial sobre os imóveis rurais para que seja assegurada a manutenção da posse e a continuidade das atividades rurais indispensáveis à recuperação empresarial;

d) Na medida em que os produtores rurais possuem maquinários e veículos em garantia fiduciária, e que são diretamente alocados no exercício da atividade empresarial, para o plantio de lavoura, formação de pastagem e para a implantação do projeto de plantio de soja e cana-de-açúcar, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** dos maquinários e veículos acima descritos, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade rural e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica da parte Requerente;

e) Em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente por maquinários e veículos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial pelos produtores rurais **CARLOS ALBERTO CORREIA PEREZ** e **LEONARDO MANTOVANI PEREZ**, acima descritos nesta petição, perante instituições bancárias credores, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar **IMPEDIR A RETIRADA** desses maquinários e veículos do estabelecimento o Grupo Perez pelos respectivos credores fiduciários;

f) Diante da essencialidade das lavouras de cana-de-açúcar e soja para os produtores rurais que compõem o Grupo Perez, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** nas referidas lavouras, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as

propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade rural e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica da parte Requerente;

g) No entanto, caso este Juízo entenda necessário, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, seja designada **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICACÃO PRÉVIA**, para o fim de conceder a tutela provisória de urgência previstas nos itens ‘a’, ‘b’ e/ou ‘c’;

h) Em decorrência do deferimento da tutela provisória cautelar, sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício, de modo que, seja autorizado expressamente aos advogados do Grupo Perez, que a apresentem ao Juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há buscas e apreensões, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste Juízo, a cada um dos referidos processos judiciais e/ou pessoas;

i) O Grupo Perez informa que, na medida em que ocorrer a efetivação da tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, promoverá a propositura do pedido principal por meio da distribuição do pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Em virtude do passivo concursal apurado até o presente momento, dar-se-á à presente demanda, o valor de R\$ 1.320.010,33 (um milhão trezentos e vinte mil, dez reais, trinta e três centavos).

**Nestes termos, pede deferimento.**

São Paulo, 09 de setembro de 2025

**BRUNO BALDINOTI**  
OAB/SP 389.509

**ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS**  
OAB/SP 221.127